



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 752/2007
PROCESSO Nº : 2007/6040/500270
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6841
RECORRENTE: JR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. I. Empresa remetente e optante pela redução da base de cálculo pelas saídas. Estorno de crédito do imposto em 29,41%, em operações de entradas de mercadorias internas. II. Exigência tributária em operações como se fosse contida em operações com substituição tributária, quando estão fora do contexto deste convênio. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/000286 nos valores de R\$566,57 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos) e R\$1.738,48 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente o contexto 4.1 e 5.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$566,57 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito a maior, na redução de base de cálculo em 29,41%, nas saídas de mercadorias tributáveis, proporcional as entradas, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2003. e Noutro contexto, deverá recolher ICMS, na importância de R\$1.738,48 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito do ICMS, em mercadorias no regime de substituição tributária, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2003.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auditor ao efetuar o levantamento básico do ICMS, cometeu alguns equívocos, que considerou notas fiscais de produtos tributados como se fossem produtos sujeitos ao regime de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

substituição tributária, cujas notas fiscais seguem em anexo, estornando crédito a que o contribuinte tem direito, ocasionando a diferença relatada. Que em relação ao estorno a menor de 29,41%, ocorreu equívoco ao estornar o referido percentual nas entradas estaduais, cujos valores já estão com a devida redução. Requer o cancelamento do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz que o agente do fisco ao efetuar o levantamento básico do ICMS, referente ao exercício de 2003, cometeu alguns equívocos, que considerou notas fiscais de produtos tributados como se fossem produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cujas notas fiscais seguem em anexo, estornando crédito a que o contribuinte tem direito, ocasionando a diferença relatada. Que em relação ao estorno a menor de 29,41%, ocorreu equívoco ao estornar o referido percentual nas entradas estaduais, cujos valores já estão com a devida redução. Que os produtos a que se refere a autuada são vernizes, thinners e tintas, todos produtos da indústria química, acobertados pelo Convênio ICMS nº 74/94, sujeitos a substituição tributária. Que é improcedente a alegação do contribuinte. Quanto ao estorno de créditos ocorrido a maior, pode-se constatar as diferenças em todos os meses, que as provas são robustas e encontram-se destacado no livro de apuração do ICMS. Julga procedente o auto de infração.

O contribuinte recorre da sentença prolatada em primeiro grau, onde repete os termos da impugnação.

A Representação Fazendária, em manifestação e que face as provas juntadas aos autos, requer a reforma da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

O levantamento procedido – Levantamento Básico do ICMS e Demonstrativo Anexo I e II, foi laborado com erro, pois no primeiro contexto, constatou-se que o estorno de crédito exigido, é relativo a entradas de mercadorias em operações internas, em desacordo com a legislação tributária estadual. Quanto ao aproveitamento indevido de crédito nas operações com mercadorias em regime de substituição tributária, na realidade os produtos contido no levantamento são produtos tributados, que estão fora do contexto do Convênio citado.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Entendo, com essas considerações que o procedimento deve ser alterado, e tornar improcedente em todo o feito, pois não existe crédito tributário a ser reclamado pelo Erário nestes contextos.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/000286 nos valores de R\$566,57 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e R\$1.738,48 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente o contexto 4.1 e 5.1, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário